



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.900004/2009-03
Recurso nº 893.234 Voluntário
Acórdão nº 1802-001.175 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente GOMES GONÇALVES CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2002

CITAÇÃO PELO CORREIO. AVISO DE RECEBIMENTO (“AR”). STJ
SÚMULA 429.

Não cabe qualquer questionamento quanto ao cerceamento do direito de defesa do contribuinte quando há citação pelo correio com o aviso de recebimento acostado ao processo.

VERDADE MATERIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Processo nº 10735.900004/2009-03
Acórdão n.º **1802-001.175**

S1-TE02
Fl. 37

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Gilberto Baptista, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que não conheceu da manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Através da DCOMP Eletrônica nº 01674.09281.301008.1.7.02-1830, a interessada declarou, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

Crédito - Saldo Negativo de IRPJ

Exercício: 4º trimestre de 2002

Valor do Saldo Negativo: R\$ 17.899,54

Crédito Original da Data da Transmissão: R\$ 10.399,47

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 8.373,61

Posteriormente, foram apresentadas as seguintes DCOMP utilizando o mesmo crédito:

- 13193.74669.061006.1.3.02-9460

- 16597.17108.051006.1.7.02-0515

As DCOMP foram analisadas em procedimentos informatizados, resultando em NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES.

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 01, rastreamento nº 816114753, o não reconhecimento do direito creditório decorreu da impossibilidade de confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na DIPJ não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Ainda consta na decisão que o valor do saldo negativo da DIPJ é de R\$ 10.399,47, enquanto que o valor informado na DCOMP é de R\$ 17.899,54.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 28/01/2009, fls. 02.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 26/02/2009, fl. 03/07, alegando resumidamente que:

- se equivocou no preenchimento do valor do saldo negativo na DCOMP, sendo o correto o valor da DIPJ, de R\$ 10.399,47.

- só tomou conhecimento do equívoco quando intimada da Decisão, não sendo mais possível a retificação da DCOMP.

• o mencionado erro pode ser revisto de ofício, nos termos do artigo 149 do CTN, não sendo o motivo suficiente para a não homologação das compensações, uma vez que comprovada a certeza e liquidez do direito creditório.

• comprovado o erro sanável no preenchimento da DCOMP, com base nos documentos hábeis e idôneos, que confirmam a liquidez e certeza do crédito, há que se homologar as compensações.

Consta despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Nova Iguaçu (fls. 37), apontando que a interessada teria interposto recurso com documentação insuficiente. Por conseguinte, o processo foi encaminhado à Agência da Receita Federal em Três Rios - RJ, para que a interessada fosse intimada a apresentar o contrato social e suas alterações, demonstrando que o Sr. Luiz Alberto G. Gonçalves teria legitimidade para assinar o recurso apresentado.

No entanto, o processo foi encaminhado a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento sem que qualquer providência fosse tomada. Ao recepcionar os autos, a equipe do Secoj desta Delegacia constatou que não havia o documento de constituição da empresa, tornando inviável a apreciação do caso, fato que implicou sua devolução A ARF/Três Rios - RJ, para que o processo fosse saneado, conforme despacho de fls. 38. Posteriormente, o processo foi reencaminhado à Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora, em razão da mudança de domicílio (fls. 40).

Em sequência, a interessada teve ciência, em 17/02/2010 (AR - fls. 42), da Intimação nº 105/2010, (fls. 41), solicitando demonstrar a legitimidade para assinar a manifestação de inconformidade, devendo apresentar:

(1) cópia autenticada do contrato social e alterações; e

(2) cópia autenticada do documento de identidade do responsável pela empresa que comprove a autenticidade da assinatura visto que o documento apresentado não corresponde a assinatura do requerente.

O processo retornou a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento sem atendimento à intimação.

A DRJ do Rio de Janeiro (RJ) considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. INTERESSADO INTIMADO A REGULARIZAR. DECLARAÇÃO DE REVELIA.

Deixa-se de conhecer Manifestação de Inconformidade quando o interessado, mesmo intimado a fazê-lo, não comprova que os subscritores da peça receberam, validamente, poderes para representá-lo.

Face à falta de comprovação, aplica-se subsidiariamente o art. 13, II, do CPC, para declarar a revelia do interessado.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 11/11/2010, a Contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 02/12/2010, com as seguintes alegações:

1 - Preliminares

a) que houve irregularidade no processo administrativo fiscal, tendo em vista que o direito de defesa da Recorrente foi cerceado, vez que a intimação não foi feita pessoalmente;

b) que a autoridade administrativa, ao constatar o erro de fato na PER/DCOMP da Recorrente, deveria ter procedido com a retificação da mesma e cancelado o débito consolidado;

2 - No Mérito demonstrou seu direito creditório, apontando os erros de fato e sanou o vício de representação.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Inicialmente, em suas preliminares, a Recorrente alega que não foi regularmente intimada, devendo o processo administrativo ser cancelado, eis que o ato não se deu de forma pessoal, mas através dos Correios. Entendeu a Recorrente que a citação pelo Correio não assegurou a certeza da ciência do interessado.

Essa alegação é completamente descabida e não merece prosperar, eis que a intimação feita desta forma e comprovada através do aviso de recebimento (AR). Trata-se de uma prática corrente e amplamente aceita, eis que encontra-se inclusive sumulada na Corte Superior:

STJ – Súmula 429

“A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento”

No caso em tela, a previsão legal está estampada no próprio Decreto nº 70.235/72:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”

Isto posto, considerando que a citação se deu na forma prescrita em lei e a comprovação de que a Recorrente foi citada encontra-se acostada no processo (fls. 42), não há a menor dúvida da citação regular da contribuinte, não havendo qualquer limitação ou cerceamento do seu direito de defesa.

Em seguida, ainda como preliminar, a Recorrente alega que os vícios de representação que a DRJ alegou para não conhecer a sua manifestação de inconformidade foram apresentadas durante o processo. Nesse aspecto verificamos que o subscritor das defesas é sócio da empresa e possui poderes de representatividade desde a sua constituição (fls. 65 e segs.).

Em prol do princípio da verdade material, ante o disposto no parágrafo acima, não havendo novas preliminares, voto no sentido de ANULAR a decisão da DRJ, devolvendo aos autos para que se profira nova decisão com análise de mérito.

Processo nº 10735.900004/2009-03
Acórdão n.º **1802-001.175**

S1-TE02
Fl. 42

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

CÓPIA